

**Alimentos - Execução - Alimentado - Maioridade -  
Advento - Pedido de desistência - Sentença  
homologatória - Genitora - Recurso - Legitimidade -  
Ausência**

Ementa: Apelação cível. Execução de alimentos. Sentença homologatória do pedido de desistência. Recurso interposto pela genitora do exequente. Preliminar de não conhecimento. Terceiro interessado. Art. 499 do CPC. Interesse econômico. Ilegitimidade recursal. Configuração. Recurso não conhecido.

- A genitora do exequente não tem legitimidade para recorrer da sentença que homologa o pedido de desistência formulado pelo alimentado, após alcance da maioridade, visto que, sendo o seu interesse meramente econômico, não se amolda ao conceito de terceiro interessado (art. 499 do CPC).

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0480.10.015329-9/002 - Co-  
marca de Patos de Minas - Apelante: R.S. - Apelado:  
L.M.F. - Relator: DES. AFRÂNIO VILELA**

**Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NÃO CONHECER DO RECURSO.

Belo Horizonte, 11 de fevereiro de 2014. - *Afrânio Vilela* - Relator.

### Notas taquigráficas

DES. AFRÂNIO VILELA - Em exame, apelação cível aviada por R.S., na condição de terceiro interessado, contra a r. sentença de f. 108, que, nos autos da execução de alimentos ajuizada por A.S.F. e C.V.S.F. em face de L.M.F., homologou a desistência da ação requerida pelo segundo exequente, determinando o prosseguimento da demanda em face apenas da primeira exequente.

Aduz a apelante, em síntese, que, quando da separação judicial, a guarda dos filhos lhe foi atribuída, ficando estabelecido que o apelado arcaria com a pensão alimentícia no valor correspondente a 5 (cinco) salários mínimos, despesas com escola particular e plano de saúde. Que, em razão da inadimplência do alimentante, a apelante teve que se desfazer de todos os bens recebidos na partilha, a fim de que os menores não fossem prejudicados em seus estudos, saúde, alimentação, etc. Afirma lhe assistir o direito de receber a pensão alimentícia correspondente ao período em que representou e assistiu o menor, não podendo se admitir que o filho, pelo simples fato de ter atingido a maioridade, assine uma procuração para o próprio advogado do pai e devedor executado abrindo mão da pensão alimentícia, cuja execução se arrasta por mais de 06 anos, em detrimento da apelante. Alega o caráter indisponível do direito aos alimentos e a impossibilidade de ser objeto de renúncia. Sustenta o direito à sub-rogação do crédito, nos moldes do art. 566, I, do CPC.

Pela decisão de f. 129, o recurso de apelação não foi recebido, sobrevivendo, contudo, a retratação após manejo do agravo de instrumento, consoante se infere do teor de f. 168.

Contrarrazões às f. 176/182.

Distribuído o recurso por prevenção, os autos foram conclusos à eminente Desembargadora Heloísa Combat, que determinou a redistribuição, na forma regimental, nos moldes da decisão de f. 191/192-TJ.

I - Preliminar de não conhecimento do recurso.

O apelado, em sede de contrarrazões, aduz preliminar de não conhecimento do recurso, ao argumento de que a apelante não é titular do direito objeto da ação executiva e que não se amolda à condição de terceiro interessado.

A prefacial merece acolhida.

A apelante sustenta a condição de terceiro interessado, uma vez que, em virtude da inadimplência do executado, teve que se desfazer da integralidade dos bens recebidos na partilha decorrente da separação judicial para suprir as necessidades dos filhos, então menores, sendo vedado que, com o alcance da maioria, C.V.S.F. formule pedido de desistência da ação executiva que se encontrava em trâmite há mais de seis anos.

O Código de Processo Civil dispõe, em seu art. 499, que “o recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público”.

O parágrafo primeiro do referido artigo determina que cumpre ao terceiro prejudicado a obrigação de demonstrar o “nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial”.

Ao discorrer sobre a legitimidade recursal, especificamente com relação ao terceiro interessado, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery lecionam que:

Terceiro prejudicado. Terceiro prejudicado é aquele que tem interesse jurídico em impugnar a decisão, isto é, aquele que poderia ter ingressado no processo como assistente simples ou litisconsorcial (CPC 50 ou 54). Está legitimado para interpor qualquer recurso, inclusive embargos de declaração (RTJ 98/152). Configurada sua legitimidade para recorrer, o terceiro deve demonstrar em que consiste seu interesse em recorrer, isto é, o nexo de interdependência entre seu interesse em impugnar a decisão e a relação jurídica por ela decidida. A norma regula, portanto, a legitimidade e o interesse recursal do terceiro prejudicado. O terceiro prejudicado não é assistente. Como não se pode construir conceito de recurso senão a partir do que estabelece o direito positivo (*Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante*. 9. ed. São Paulo: RT, p. 499).

A verba executada pertence aos alimentados, então representados por sua genitora, o que não traduz mais a situação em tela, uma vez que, com o alcance da maioria, houve extinção do poder familiar (art. 1.690 do CC).

Se um dos titulares do direito, após o alcance da maioria, optou por desistir da execução, não compete à sua genitora, alegando prejuízo financeiro suportado em razão do inadimplemento das prestações alimentícias objeto da demanda, interpor recurso, a fim de que seja reconhecido o seu direito de cobrar as prestações referentes ao período em que o filho permaneceu sob sua guarda.

O fato de a genitora dos menores ter promovido o sustento dos filhos não retrata interesse jurídico na relação jurídica submetida à apreciação judicial, o qual não se confunde com o interesse econômico.

Nesse sentido, é pacífico o entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

Agravo regimental. Recurso especial. Processual civil. Art. 499, § 1º, do CPC. Terceiro prejudicado. Necessidade de interesse jurídico. Precedentes. 1. A lei condiciona o recurso de terceiro prejudicado à demonstração do nexo de interdependência entre o seu interesse e a relação jurídica submetida à apreciação judicial (art. 499, §1º, do CPC). Ressalta-se, ainda, que o interesse deve retratar o prejuízo jurídico da decisão judicial, e não somente o prejuízo econômico. Precedentes. [...] (STJ, AgRg no REsp 782360/RJ, Rel. Des.ª Maria Thereza de Assis Moura, data do julgamento: 17.11.2009, data da publicação: DJe de 07.12.2009).

Processual civil. Agravo regimental interposto por parte interessada. Inobservância às disposições contidas no art. 499 do CPC. Necessidade de demonstração de interesse jurídico. Precedentes. Agravo regimental não conhecido (STJ, AgRg no Ag 1049769/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, data do julgamento: 16.12.2010, data da publicação: DJe de 02.02.2011). [...] 4. 'Na forma do artigo 499, § 1º, do Código de Processo Civil, o recurso de terceiro prejudicado está condicionado à demonstração de prejuízo jurídico da decisão judicial, e não somente do prejuízo econômico, ou seja, deve existir nexo de interdependência entre o interesse do terceiro e a relação jurídica submetida à apreciação judicial' (EDcl na MC 16.286/MA, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe de 19.10.2010). Isso considerado, o recurso da recorrente, na qualidade de terceira prejudicada, não poderia ter sido mesmo conhecido, em razão da ausência de interesse jurídico (questão preclusa), pois 'a legitimidade para recorrer (assim como o interesse) constitui requisito de admissibilidade dos recursos, razão pela qual não se revelam cognoscíveis os embargos de declaração opostos por quem não seja parte vencida ou terceiro prejudicado, à luz do disposto no artigo 499 do CPC' (EDcl no REsp 1.143.677/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, DJe de 02.09.2010). 5. Não nega vigência ao art. 499 do CPC o acórdão recorrido que, em razão da ausência do interesse jurídico, não conhece do recurso de embargos de declaração opostos por quem se diz terceiro prejudicado. Precedentes: AgRg no REsp 782.360/RJ, Rel.ª Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 07/12/2009; REsp 1056784/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe de 29.10.2008 e REsp 762.093/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 18.06.2008. 6. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no REsp 1180487/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, data do julgamento: 12.04.2011, data da publicação: DJe de 15.04.2011).

Dessarte, a genitora do exequente não tem legitimidade para recorrer da sentença que homologa o pedido de desistência, visto que não é parte na demanda e, sendo o seu interesse meramente econômico, não se amolda ao conceito de terceiro interessado

Vale frisar que ninguém pode ser obrigado a demandar contra a sua própria vontade (*nemo ad agendum cogit potest*), sendo inviável que a genitora recorra de decisão que homologou pedido de desistência formulado pelo exequente, maior de idade, e extinguiu o processo sem resolução do mérito.

Isso posto, acolho a preliminar e não conheço do recurso, por ausência de legitimidade recursal.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES MARCELO RODRIGUES e RAIMUNDO MESSIAS JÚNIOR.

*Súmula* - NÃO CONHECERAM DO RECURSO.

...